

83/86

*Adelino*

DECRETO Nº 64-A/93,

de 01 de outubro de 1993.

"Regulamenta a Lei nº 431/93, que institui o Vale Transporte e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no Art. 73, III, da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o disposto na Lei nº , de de agosto de 1993,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O Vale Transporte constitui benefícios que o Município antecipará ao servidor público estatutário ou ao contratado nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, para utilização exclusiva em despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 1º. Entenda-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transportes coletivo urbano, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste decreto, caso o Município forneça ao beneficiário transporte próprio ou contratado, para os deslocamentos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º. Se o transporte oferecido pelo Município não cobrir integralmente os deslocamentos do beneficiário, o vale-transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem.

Art. 2º. São beneficiários do vale-transporte, nos termos da Lei nº 431, de de agosto de 1993, os servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. É vedado à Coordenadoria de Recursos Humanos, substituir o vale transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 4º. Para os benefícios da Lei nº 431 /93, quanto à contribuição do Município na concessão do vale-transporte considera-se o seguinte:

I - não tem natureza salarial, nem



se incorpora à remuneração/vencimento do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da gratificação de Natal;

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 5º. Para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o servidor informará à Coordenação de Recursos Humanos, por escrito:

I - declaração de seu endereço residencial;

II - Os serviços de meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração em qualquer dos itens acima.

§ 2º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale transporte exclusivamente para efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vedada a cessão de usos a terceiros.

§ 3º - A declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte, constitui falta grave.

Art. 6º. É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Art. 7º. O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por cento) o seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - Pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do vale-transporte autorizará à Coordenadoria de Recursos Humanos a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I.

Art. 8º. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário, será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que rege

85

a remuneração e por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único. A base de cálculo para terminação da parcela a cargo do beneficiário, será o vencimento básico.

Art. 9º. Para fins de cálculo do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do servidor, sem descontos.

Art. 10. As empresas operadora do sistema de transporte coletivo público, ficam obrigadas a emitirem e comercializarem o vale transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição da Prefeitura e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para tarifa dos serviços.

Art. 11. As empresas operadoras, consórcio ou central de vendas responsáveis pela emissão e comercialização do vale-transporte deverão manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

Art. 12. O gerenciamento na aquisição e distribuição do vale-transporte aos beneficiários, ficará a cargo de uma comissão integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, formada por:

I - um representante da Associação dos Servidores Públicos do Município - ASSEMP;

II - um representante da Coordenadoria de Recursos Humanos,

III - Um Representante da Coordenadoria de Normas Administrativas.

Parágrafo único. A presidência da Comissão de Gerenciamento ficará a cargo do representante da Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 13. O repasse do vale-transporte aos beneficiários será comprovado mediante recibo seqüencialmente numerado, emitido pela comissão de gerenciamento, que conterá:

I - o período a que se refere;

II - a quantidade de vale transporte vendido;

III - nome, endereço, cargo, lotação e matrícula do beneficiário.

Art. 14. A Comissão de Gerenciamento do vale transporte, deverá apresentar mensalmente

ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, demonstrativo financeiro dessa atividade.

Art. 15. No caso de alteração na tarifa de serviços a ser fixado pelo Poder Público, o vale-transporte poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal;

II - ser trocado, sem ônus, pela Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

Art. 16. Os vales-transportes anteriores perderão sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 17. Nos atos de concessão, permissão ou autorização dos serviços de transporte coletivo, serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o vale-transporte diretamente por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda, nos termos do art 7º, da Lei Nº 434/93.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo, em vigor nesta data, serão revista para o cumprimento deste decreto.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

em 01 de OUTUBRO 1993. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS,

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
Prefeito Municipal

ADJAÍR DE LIMA E SILVA  
Secretário Municipal de Finanças e Administração

CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO  
Secretário Municipal de Governo